

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.138 - RJ (2018/0283984-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
**RECORRIDO** : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
**RECORRIDO** : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
**RECORRIDO** : JACOB WADIH KABARITE  
**RECORRIDO** : NELSON WADIH KABARITE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
**INTERES.** : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADORA** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
**PROCURADORA** : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
**PROCURADORES** : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
**PROCURADORA** : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
**PROCURADORES** : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036  
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468  
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

OS SÓCIOS OU OS TERCEIROS NÃO SÓCIOS QUE, APESAR DE EXERCEREM A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTARAM, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.787.156/RS, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que exerciam a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retiraram, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de

que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

VI. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VII. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VIII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

IX. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de

# *Superior Tribunal de Justiça*

poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente, Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0283984-6

**REsp 1.776.138 / RJ**

Números Origem: 00004802520044025115 0011858-11.2015.4.02.0000 00118581120154020000  
118581120154020000 200451150004804 201500000118583

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
RECORRIDO : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
RECORRIDO : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDO : JACOB WADIH KABARITE  
RECORRIDO : NELSON WADIH KABARITE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036  
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468

# *Superior Tribunal de Justiça*

HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

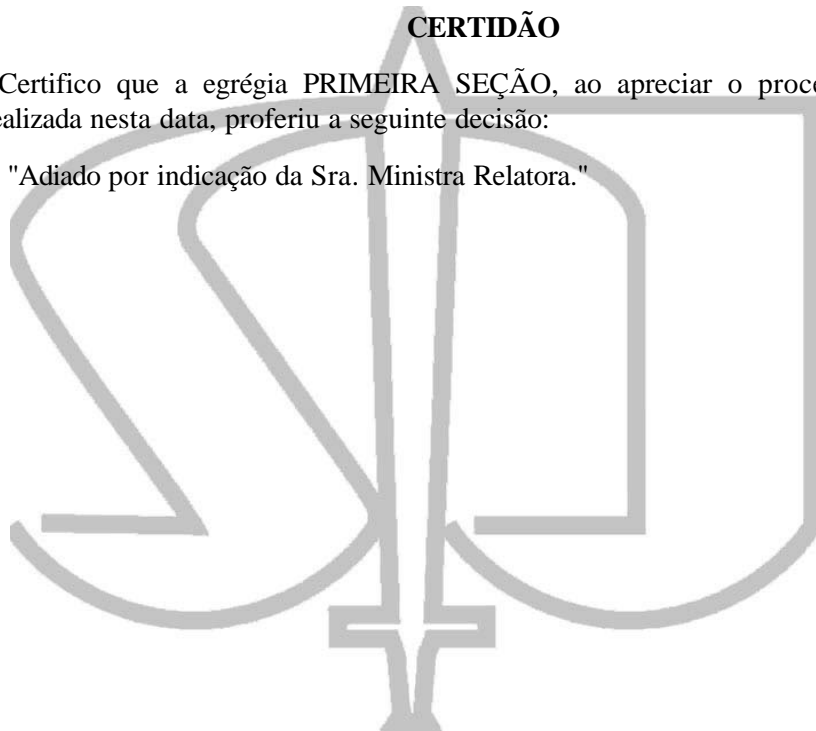
## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA(ex lege)  
, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0283984-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.138 / RJ**

Números Origem: 00004802520044025115 0011858-11.2015.4.02.0000 00118581120154020000  
118581120154020000 200451150004804 201500000118583

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 25/11/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
RECORRIDO : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
RECORRIDO : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDO : JACOB WADIIH KABARITE  
RECORRIDO : NELSON WADIIH KABARITE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

# *Superior Tribunal de Justiça*

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468  
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0283984-6

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.138 / RJ**

Números Origem: 00004802520044025115 0011858-11.2015.4.02.0000 00118581120154020000  
118581120154020000 200451150004804 201500000118583

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 18/11/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
RECORRIDO : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
RECORRIDO : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDO : JACOB WADIIH KABARITE  
RECORRIDO : NELSON WADIIH KABARITE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

# *Superior Tribunal de Justiça*

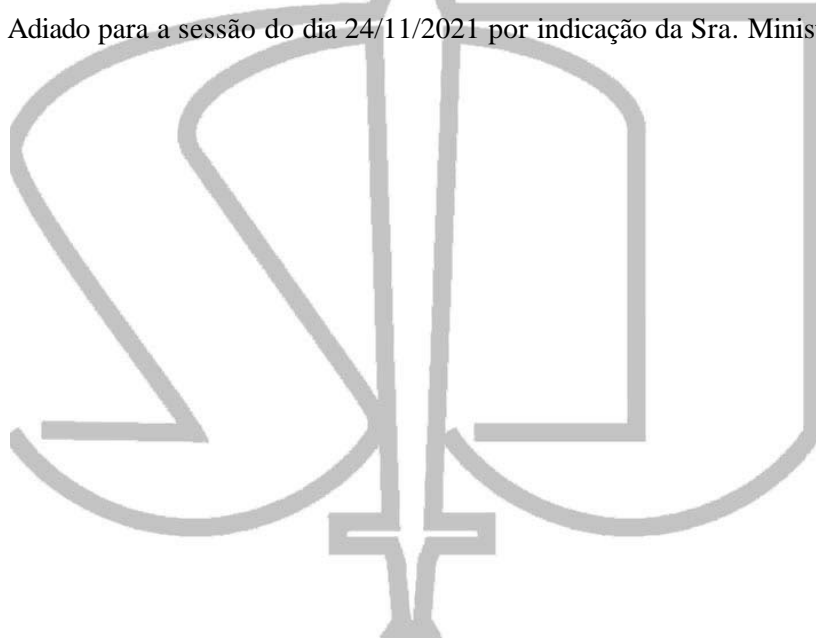
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468  
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 24/11/2021 por indicação da Sra. Ministra Relatora.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.138 - RJ (2018/0283984-6)**  
**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, devendo os mesmos integrarem o pólo passivo da relação processual, quando houver indícios de dissolução irregular da sociedade. A certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da sociedade empresária no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, consoante disposto na Súmula 435/STJ. Precedente: REsp 201201831576, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 17/12/2013.**

**2. É suficiente para o redirecionamento que o sócio esteja na administração da empresa na época da dissolução irregular, por ser o responsável direto pelas irregularidades, independentemente de exercer a gerência por ocasião da ocorrência do fato gerador. Precedente: TRF2, AC 200351015457370, Rel. Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 18/11/2014.**

**3. Na hipótese, nos termos da Quarta Alteração do Contrato Social da empresa executada, os sócios retiraram-se da sociedade em 04/10/2002, antes, portanto, da primeira constatação pelo Oficial de Justiça de indícios de dissolução irregular, certidão de 21/09/2004, não sendo possível o redirecionamento nos termos do Enunciado da Súmula 435 do E. STJ.**

**4. A Agravante não trouxe outros elementos que permitissem a reorientação da Execução Fiscal, não sendo possível a responsabilidade solidária dos sócios/administradores em virtude do mero inadimplemento da obrigação tributária, nos termos do Enunciado da Súmula 430 do E. STJ, conforme concluiu a decisão monocrática.**

**5. Agravo Interno desprovido" (fl. 192e).**

# Superior Tribunal de Justiça

Opostos Embargos de Declaração, pela FAZENDA NACIONAL, foram eles rejeitados.

No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 135 do CTN, a FAZENDA NACIONAL sustentou, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra os sócios que exerciam a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador e dela se retiraram, antes da sua dissolução irregular.

Assim, requereu "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que esta Colenda Corte Superior, verificando a omissão do acórdão, decrete a nulidade do mesmo, para que, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, o E. TRF-2ª Região supra as omissões apontadas, integrando o julgado ou, caso esta E. Corte Superior assim não entenda, no mérito, postula a reforma do julgado proferido pelo E. TRF-2ª Região, por violação ao (...) art. 135, I e III, do CTN, ou o sobrestamento do mesmo até o julgamento do REsp 1.377.019 pela colenda 1ª Seção desse Superior Tribunal de Justiça, afetado para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos na forma do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015" (fl. 228e).

Nos autos do aludido Recurso Especial 1.377.019/SP – antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação –, proferiu-se decisão, afetando, sob o regime dos recursos repetitivos, o seguinte tema: "**Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária**" (Tema 962).

**A recorrente requereu o julgamento conjunto do Recurso Especial 1.377.019/SP com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP,** encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

**Considerando que o tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao tema 962, deferiu-se o requerimento para julgamento desses três Recursos Especiais em conjunto com o Recurso Especial 1.377.019/SP.** Na mesma ocasião, tendo em vista o disposto no art. 1.037, III, do CPC/2015, **também se requisitou, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a remessa de outros dois Recursos Especiais aptos, para complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do aludido tema 962** (art. 1.036, § 6º, do CPC/2015).

# Superior Tribunal de Justiça

A princípio, foram remetidos ao STJ os Recursos Especiais 1.725.912/SP e 1.732.095/SP, os quais, entretanto – por não corresponderem ao tema 962/STJ, mas ao tema 981/STJ –, foram devolvidos ao Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 34, XXIV, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG requereu a sua admissão nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP, na condição de **amicus curiae** (cópia da petição a fls. 301/307e dos presentes autos).

Com fundamento no art. 138 do CPC/2015, admitiu-se o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP, na qualidade de **amicus curiae**, e, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015, reiterou-se a requisição, aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais haja processos sobrestados, vinculados ao tema 962/STJ – notadamente ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região –, de remessa de outros Recursos Especiais aptos, visando a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do aludido tema 962/STJ.

Em atenção à última requisição acima, foram encaminhados, ao STJ, o presente Recurso Especial e o Recurso Especial 1.787.156/RS, os quais foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para julgamento conjunto com o Recurso Especial 1.377.019/SP (Tema 962), com o esclarecimento de que a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ pode ser realizada por decisão monocrática, pois o aludido tema 962 já se encontrava afetado antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação (fls. 324/328e).

O Distrito Federal e vinte e cinco Estados da Federação, exceto o Estado da Bahia, fazendo expressa referência aos temas 962 e 981 do STJ, preliminarmente, requereram seu ingresso nos autos, na condição de **amici curiae**, bem como "o dessobrestamento das execuções fiscais suspensas, ou ainda, de modo alternativo, que o sobrestamento seja mantido apenas para os processos nos quais interpostos recurso especial e agravo em recurso especial".

Quanto às controvérsias sobre o redirecionamento da execução fiscal, propuseram a fixação das seguintes teses:

"O sócio administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributária tem responsabilidade tributária quando nada providenciou, quanto aos pagamentos inadimplidos, em relação aos impostos indiretos, se era o administrador responsável por determinar o pagamento do tributo, ou seja, se tinha capacidade para determinar o pagamento do tributo e das penalidades pelo seu inadimplemento, e não o fez, devendo, portanto, responder naqueles casos em que verificada fraude em sua atuação ou flagrante conduta abusiva" (Tema 962/STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

"O sócio administrador ao tempo da dissolução irregular deve responder pela execução fiscal independentemente de ter sido sócio administrador ao tempo do fato gerador, pois a dissolução irregular já configura sua responsabilidade tributária" (Tema 981/STJ).

Em atenção aos requerimentos do Distrito Federal e de vinte e cinco Estados da Federação, nos autos do Recurso Especial 1.377.019/SP admitiu-se o ingresso, como **amicus curiae**, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, restando indeferida a intervenção das unidades da Federação individualmente consideradas (fl. 376e).

O Ministério Público Federal – que, em seu parecer de fls. 285/291e, havia se manifestado pela possibilidade de julgamento conjunto do presente feito com o Recurso Especial 1.377.019/SP – em seu parecer de fls. 366/374e opinou pelo não conhecimento do presente recurso, ou, então, pelo seu improvimento.

Memorial da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG juntado a fls. 399/406e).

Petição da FAZENDA NACIONAL requerendo "seja revista a decisão de suspensão nacional dos processos relacionados aos temas representativos da controvérsia 962 e 981, mantendo-se a suspensão apenas aos casos em que já interpostos recursos especiais ou agravos em recursos especiais" (fl. 426e).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.138 - RJ (2018/0283984-6)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
**RECORRIDO** : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
**RECORRIDO** : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
**RECORRIDO** : JACOB WADIIH KABARITE  
**RECORRIDO** : NELSON WADIIH KABARITE  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADO** : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
**INTERES.** : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
**PROCURADORA** : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
**PROCURADORA** : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
**PROCURADORES** : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
**PROCURADORA** : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
**PROCURADORES** : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHLM PINTARELLI - SP299036  
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468  
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM CONSIDERADOS COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS OS SÓCIOS OU OS TERCEIROS NÃO SÓCIOS QUE, APESAR DE EXERCEREM A

GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTARAM, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.787.156/RS, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que exerciam a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retiraram, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese,



circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

VI. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VII. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecte no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VIII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

IX. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Como relatado, trata-se de Recurso Especial no qual a FAZENDA NACIONAL, sob alegação de ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 135, I e III, do CTN, defende, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios que, embora administrassem a empresa, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, dela regularmente se retiraram, antes de presumida a sua dissolução irregular.

No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios que, embora tivessem poder de gerência à época do fato gerador, sem incorrer na prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastaram, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade.

**I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia**

De início, cumpre anotar que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incide o Enunciado Administrativo do STJ 3/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os **Recursos Especiais 1.377.019/SP e 1.787.156/RS**, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

O presente recurso é apto – consoante previsto no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ –, tendo sido afetado ao rito dos recursos repetitivos, com o esclarecimento de que a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ pode ser realizada por decisão monocrática, pois o aludido tema 962 já se encontrava afetado antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação. Com

efeito, mostra-se desnecessário submeter ao colegiado a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à de tema monocraticamente afetado. Nesse sentido a decisão proferida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO nos autos do REsp 1.633.852/SP (DJe de 03/04/2017).

**II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)**

A controvérsia ora em apreciação restou assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

"Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

**In casu**, adotou o Tribunal de origem posição no sentido de que não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, quando eles se retiraram da sociedade em 2002, antes da constatação de sua dissolução irregular, em 2004, considerando que o simples inadimplemento da obrigação tributária principal não constitui infração à lei, para os fins do art. 135, III, do CTN. Entendeu, ainda, pela "inexistência de qualquer prova de que o débito objeto de cobrança teria resultado de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN)" (fl. 167e).

A Fazenda Pública, por sua vez, defende posição no sentido de que se mostra possível a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, como responsável tributário, do sócio da pessoa jurídica que detinha poderes de gerência ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo (momento em que surge a obrigação tributária principal), e que dela se retirou, sem o pagamento do tributo devido, antes da sua dissolução irregular.

Fixadas tais premissas, passo à análise da questão.

**III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)**

No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. No âmbito tributário, não é diferente. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese fixada no

REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inextinguível. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Registre-se, ademais, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, esta Primeira Seção assentou a possibilidade de redirecionamento, ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. Eis a tese fixada: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". O acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

**REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 - LEF.**

(...)

2. Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, **conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não**

**restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na presente sessão.

Especificamente quanto à questão objeto do tema 962, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios e os terceiros não sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.**

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

**2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.**

**3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à**

**lei, contrato social ou estatutos.**

**4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.**

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. **Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.**

6. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000).

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83 DO STJ.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal.

2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da

certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

**4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.**

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE.**

**1. O Tribunal de origem consignou que, após a retirada da sócia, a empresa continuou a exercer atividade, e que a posterior dissolução irregular não lhe pode ser imputada.**

**2. Nesse contexto, a tese da Fazenda Pública – de que é lícito o redirecionamento porque o débito teve fato gerador concomitante ao exercício da gerência pela sócia que posteriormente veio a se retirar da pessoa jurídica – não deve ser acolhida, pois implicaria o restabelecimento da superada orientação jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento configura infração à lei, imputável à pessoa do sócio.**

**3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).**



**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).**

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

**2. 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

**1. Recurso especial em que se discute, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente que, embora tenha exercido função de gerência na época do fato gerador, não mais participava da administração da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular.**

**2. 'Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência' (AgRg no REsp 1.375.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).**

**3. No caso concreto, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 7/5/1999, e o sócio-gerente retirou-se do quadro societário em 20/4/1998. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça para fins de redirecionamento em tal hipótese.**

**Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.509.717/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).**

Colhe-se, do voto condutor do acórdão proferido nos EAg 1.105.993/RJ, no julgamento de hipótese idêntica à presente, **in verbis**:

**"Posto isso, ao que se tem dos autos, o acórdão embargado decidiu que, por ter havido a dissolução irregular da sociedade, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente à época do fato gerador, desimportando se, ao tempo da dissolução irregular, o mencionado sócio-gerente ainda exercia essa função. Ocorre, porém, que julgando o REsp nº 1.101.728/SP, também submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/2009, a Primeira Seção referendou o posicionamento, já reiteradamente adotado, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que**

**acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.**

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Desse modo, **não constituindo a mera falta de pagamento do tributo fato que acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio e restando incontroverso no acórdão embargado que, à época da dissolução irregular da sociedade, o ora embargante não figurava como sócio-gerente, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócio tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador, se ele já não o era quando da dissolução irregular.**

**É que a responsabilidade pessoal do administrador em casos tais não decorre da ausência de pagamento do débito *per si*, mas da própria dissolução irregular, que não se lhe pode imputar.**

Com efeito, **o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de**

**dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que a compõem a Primeira Seção:

(...) (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

A propósito, é possível extrair a conclusão acima da conjugação do entendimento divergente entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a que me referi nos votos proferidos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, paradigmas do tema 981/STJ, correlato ao tema 962/STJ e que teve iniciado o julgamento juntamente com o presente. Com efeito – se, para a Primeira Turma, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, só responde pelo débito tributário o sócio que, tendo exercido a gerência da empresa à época do fato gerador, **também** a exercia ao tempo da dissolução irregular, e se, para a Segunda Turma, responde pelo débito o sócio que exercia a gerência da empresa quando da dissolução irregular –, conclui-se que, no entender de ambas as Turmas, não responde o sócio que dela regularmente se afastou, e, quando da dissolução irregular, já não estava na gerência da pessoa jurídica executada.

Vai subentendida no raciocínio acima a lógica de que a responsabilidade pelo débito tributário deve recair sobre aquele que pratica o fato ensejador da responsabilidade. Ou seja, não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato. Afinal – repita-se –, o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, tal como dispõe a Súmula 430/STJ.

Obviamente, ficam ressalvados da conclusão os casos de fraude, simulação e ilícitos análogos, na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, bem assim as hipóteses em que o sócio-gerente que se retirou tenha praticado, quando do fato gerador, ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não é a situação dos presentes autos, em que o acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelos ex-sócios, quando da ocorrência do fato gerador.

Registre-se que a própria FAZENDA NACIONAL, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011, **in verbis**:

"Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

# Superior Tribunal de Justiça

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, **bem como do fato gerador**, deverão ser considerados responsáveis solidários.

Parágrafo único. **Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:** (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)".

Não se desconhece – em atenção às considerações do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em memorial no REsp 1.787.156/RS, julgado conjuntamente –, que, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, **dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores**", assim como não se desconhece que, na forma do § 2º do art. 7º-A da Lei 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, **dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores**".

Todavia, **esses dispositivos legais não se aplicam na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, em que a responsabilidade tributária recai sobre os gestores da época do encerramento irregular das atividades**, tendo em vista que, nessa hipótese, a responsabilidade tributária decorre, justamente, da violação aos dispositivos legais que regulam a dissolução, liquidação e extinção das sociedades.

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, **mutatis mutandis**, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou

aos estatutos.

Como registra DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, "a **propriedade relevante para fins de responsabilidade tributária na dissolução é a condição de administrador, sócio ou não sócio**. Assim, podemos obter as seguintes conclusões: (a) não basta a condição de sócio, deve ficar demonstrado que este possuía poderes de gestão; e, (b) **pode haver responsabilização de alguém que não seja sócio, mas que tenha sido contratado para exercer a administração da sociedade**" (PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação, administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 529).

#### **IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)**

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

**"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

#### **V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)**

Firmada a tese jurídica, resta o exame do caso concreto.

Na origem, é fato incontroverso que se trata de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 17/08/2004, contra BINGO TERESÓPOLIS LTDA, visando a cobrança de créditos tributários, a título de contribuições sociais e multa de mora, referentes ao período de apuração de dezembro de 2001 a junho de 2002, constituídos mediante autolancamento (fls. 20/38e).

Em 2010, a exequente requereu o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida (fl. 120e).

O mencionado requerimento restou assim indeferido, em 1º Grau:

"Fls. 100: Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para incluir no polo passivo os sócios JACOB WADIH KABARITE e NELSON WADIH KABARITE.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais que o art. 135, III do CTN responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias apenas quando restar demonstrado que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

**A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EAg 1.105.993/RJ, Rel Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2021 e AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011.**

**Portanto, em se tratando de dissolução irregular de pessoa jurídica, necessário, também, demonstrar a permanência do sócio no momento da dissolução irregular.**

A impossibilidade de localização da empresa no endereço cadastrado, bem como a não localização dos representantes legais, conforme se depreende das certidões de fls. 26, 81, 99 e 111, é razoável para presumir o encerramento irregular de suas atividades.

No entanto, às fls. 109/111 do processo 2004.5115.000588-2 em apenso, consta cópia da quarta alteração do contrato social da empresa executada, datada de 04/10/2002, com registro na JUCERJA em 08/11/2002, por meio da qual os sócios JACOB WADIH KABARITE e NELSON WADIH KABARITE transferem a totalidade de suas cotas, retirando-se da sociedade. Muito embora, à época do fato gerador de parte dos créditos exigidos, os sócios ainda integrassem o quadro social da referida empresa, já não mais o integravam quando da dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual pode ser presumida a partir de 21/07/2004 (fl. 26)" (fl. 142e).

Interposto Agravo de Instrumento, pela FAZENDA NACIONAL, nas respectivas razões recursais a exequente, ora recorrente, sustentou que "os indícios de dissolução irregular da empresa (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, 81, 99 e 111 dos autos de origem) **autorizam o redirecionamento contra todos aqueles que exerceram a gerência no período dos fatos geradores**, descabendo falar-se em responsabilidade por mera inadimplência tributária, até porque o que justifica o redirecionamento, frise-se, é a dissolução irregular da empresa e não o inadimplemento isolado. Com efeito, raciocínio em contrário

# Superior Tribunal de Justiça

implicaria em possibilitar aos sócios a verdadeira exclusão da sua responsabilidade quanto aos tributos do período sob sua administração ante a invocação de contratos particulares de transferência de responsabilidade a outros sócios, o que é juridicamente impossível à luz do artigo 123 do Código Tributário Nacional" (fl. 4e), bem como que, "além da afronta ao disposto no artigo 123 do CTN, há que se frisar, também, que nada obstante as certidões expedidas pelo Srs. Oficiais de Justiça tenham o condão de subsidiar os pedidos de redirecionamento do feito formulados pela União, referidos documentos não têm, contudo, a eficácia de comprovar, com precisão, desde quando a sociedade executada se encontra com as atividades encerradas. Assim, a r.decisão agravada assume premissa equivocada, qual seja, a de que o encerramento irregular da sociedade se deu exatamente na data da diligência efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça" (fl. 8e).

No acórdão recorrido, ao manter decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

**"Na hipótese em análise, a dissolução irregular apontada pela Fazenda Nacional baseou-se em certidões negativas expedidas por Oficial de Justiça, acostadas às fls. 26, 131 e 140, certificando que a sociedade empresária não foi localizada nos endereços diligenciados. A primeira certidão foi datada 21/09/2004 (fl. 44), presumindo-se a ciência da Fazenda Nacional em agosto/2015 (fls. 45/47).**

Com efeito, esta C. Terceira Turma Especializada já se manifestou no sentido de que **é suficiente para o redirecionamento que o sócio esteja na administração da empresa na época da dissolução irregular, por ser o responsável direto pelas irregularidades, independentemente de exercer a gerência por ocasião da ocorrência do fato gerador.**

(...)

**No caso, nos termos da Quarta Alteração do Contrato Social da empresa executada (fls. 155/159), os sócios JACOB WADIIH KABARITE e NELSON WADIIH KABARITE retiraram-se da sociedade em 04/10/2002, antes, portanto, da primeira constatação pelo Oficial de Justiça de indícios de dissolução irregular, certidão de 21/09/2004, não sendo possível o redirecionamento nos termos do Enunciado da Súmula 435 do E. STJ.**

**Acresce, ainda, que a Agravante não trouxe outros elementos que permitissem a reorientação da Execução Fiscal, não sendo cabível a responsabilidade solidária dos sócios/administradores em virtude do mero inadimplemento da obrigação tributária, nos termos do Enunciado da Súmula 430 do E. STJ, conforme concluiu a decisão monocrática.**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno" (fls. 189/191e).



# Superior Tribunal de Justiça

Opostos Embargos de Declaração, pela FAZENDA NACIONAL, foram eles rejeitados.

Daí a interposição do Recurso Especial, em que a recorrente apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 135, I e III, do CTN.

Preliminarmente, ao contrário do que consta do parecer do Ministério Público Federal, não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, embora a referida Súmula impeça o reexame de matéria fática, ela não impede a intervenção desta Corte, quando os fatos são incontroversos nos autos e se encontram delineados no acórdão recorrido, tal como se verifica, no presente caso, em que o Tribunal de origem consignou a data em que os sócios-gerentes se retiraram do quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a data em que restou presumida a dissolução irregular da sociedade.

Quanto ao mérito recursal, de início, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Transcreve-se, por oportuno, trecho do acórdão dos Declaratórios:

**"O Embargante sustenta omissão do julgado, ao argumento de que o v. acórdão prolatado pela Colenda Turma Especializada se omitiu acerca dos diversos julgados trazidos pela agravante que demonstram, de forma inequívoca, que o pedido fazendário encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do E. Tribunal.**

Reitera que o fato dos agravados não integrarem o quadro societário da empresa na ocasião em que se constatou a sua dissolução irregular não os isenta da corresponsabilidade, uma vez que a obrigação tributária já havia surgido.

Ocorre que, tanto no voto condutor do julgado, quanto no V. Acórdão, há expressa menção quanto ao **entendimento desta Terceira Turma Especializada, no sentido de que é suficiente para o redirecionamento que o sócio esteja na administração da empresa na época da dissolução irregular, por ser o responsável direto pelas irregularidades, independentemente de exercer a gerência por ocasião da ocorrência do fato gerador.**

Constatou-se que **os sócios retiraram-se da sociedade antes da comprovação, pelo Oficial de Justiça, de indícios de dissolução irregular, não sendo possível o redirecionamento nos termos do Enunciado da Súmula 435 do E. STJ.**

Conclui-se, portanto, que o Colegiado firmou convicção a respeito do tema que vai de encontro às alegações recursais e, via de consequência, aos julgados citados na petição do Agravo de Instrumento.

Assim, forçoso considerar que as alegações trazidas novamente à apreciação deverão ser aduzidas em momento oportuno, não havendo, no atual estágio procedimental, qualquer impropriedade no v. Acórdão embargado.

Mesmo os Embargos de Declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas, tendo em vista a possibilidade de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015" (fls. 211/212e).

Portanto, não procede a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

De igual modo, quanto à alegada violação ao art. 135, I e III, do CTN, não assiste razão à recorrente, pois o acórdão recorrido observou a jurisprudência dominante do STJ, no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra os sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador do tributo, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, retiraram-se regularmente da sociedade e não deram causa à sua posterior dissolução irregular.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, proponho seja firmada a seguinte tese: "**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.**"

Quanto ao caso concreto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.138 - RJ (2018/0283984-6)**

**VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

A Primeira Seção/STJ, nos autos dos REsp 1377019/SP, REsp 1776138/RJ e REsp 1787156/RS, submeteu a seguinte questão a julgamento:

Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As Turmas que integram a Primeira Seção adotavam orientação no sentido de que, em se tratando de pedido de redirecionamento da execução fiscal baseado na presunção (ou efetiva ocorrência) de dissolução irregular, era imprescindível a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da ocorrência do fato gerador (ou quando do vencimento do tributo) e também quando verificada a dissolução irregular.

Conforme registrado em precedente da Primeira Turma/STJ, *"o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

No mesmo sentido, a título exemplificativo: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

# Superior Tribunal de Justiça

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014.

Não obstante o entendimento prevalente, a Segunda Turma/STJ, em 2015, passou a entender que, para fins de redirecionamento fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência (Súmula 435/STJ), é suficiente a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da dissolução irregular ou do ato que presume sua ocorrência.

Conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o que a jurisprudência tem admitido é a citação dos **sócios-gerentes** como responsáveis pela sociedade, embora não tenha ele figurado na referida certidão [Certidão de Dívida Ativa], para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenha ele agido com excesso de poderes ou **infração de lei** ou do contrato social"* (RE 95022, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 04/10/1983, DJ 04-11-1983 PP-17146 EMENT VOL-01315-02 PP-00316), sendo que *"constitui infração da lei e do contrato, com a consequente responsabilidade fiscal do socio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua previa dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias"* (RE 96607, Relator(a): SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 27/04/1982, DJ 21-05-1982 PP-04873 EMENT VOL-01255-03 PP-00801 RTJ VOL-00103-03 PP-01274).

Por outro lado, conforme entendimento sumulado no âmbito desta Primeira Seção, *"o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"* (Súmula 430/STJ).

Destarte, a imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente/administrador tem como pressuposto a verificação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Em se tratando de presunção ou efetiva ocorrência de dissolução irregular, a verificação desse fato é suficiente para fins de imputação de responsabilidade pessoal. Com a venia daqueles que entendem de modo diverso, é incompatível com o enunciado da Súmula 430/STJ exigir a atuação do sócio como gerente ou administrador no momento da ocorrência do fato gerador ou

# Superior Tribunal de Justiça

do vencimento da obrigação tributária, tendo em vista que o mero inadimplemento, por si só, não desencadeia a responsabilidade tributária do sócio-gerente, ou seja, para a finalidade prevista no art. 135, III, do CTN, o inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei.

Nesse sentido, é oportuno destacar o emblemático precedente que ensejou a alteração de entendimento da Segunda Turma/STJ, cujo Relator foi o Ministro OG Fernandes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Em relação à tese jurídica firmada, a Ministra Relatora propõe a seguinte:

**"À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular."**

Com a venia da Ministra Relatora proponho o seguinte ajuste redacional:

**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.**

No caso concreto, a Fazenda Nacional pugna pela imputação de responsabilidade considerando que os sócios retiraram-se da sociedade após o surgimento da obrigação tributária e antes da verificação da dissolução irregular. Assim, é imperioso o indeferimento do pedido.

Em relação à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem tratou de modo fundamentado das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, razão pela qual não há falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, como bem observado pela Ministra Relatora.

Diante do exposto, acompanho a Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0283984-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.138 / RJ**

Números Origem: 00004802520044025115 0011858-11.2015.4.02.0000 00118581120154020000  
118581120154020000 200451150004804 201500000118583

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 24/11/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : BINGO TERESOPOLIS LTDA  
RECORRIDO : JOAO ALFREDO BORBA URBANO  
RECORRIDO : JOGOBRAS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDO : JACOB WADIIH KABARITE  
RECORRIDO : NELSON WADIIH KABARITE  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
INTERES. : COLEGIO NACIONAL DE PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DO  
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADORA : SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA - AM001565  
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU - MG064559  
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889  
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802  
PROCURADORES : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO - DF014646  
ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA - DF015786  
DAVI MACHADO EVANGELISTA - DF018081  
LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN - RS049394  
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA - DF022692  
RICARDO DE LIMA SÉLLOS - MA008386  
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA - SE000423A  
FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA - TO004098B  
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991  
EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B  
JORGE HAROLDO MARTINS - PR056169  
CAMILA KUHL PINTARELLI - SP299036

# Superior Tribunal de Justiça

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B  
MELISSA ANDREA LINS PELIZ - GO019366  
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468  
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B  
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464  
RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B  
VANESSA ALVES FREITAS - DF050750  
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003  
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA - SC026054B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL e Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO.

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, aprovou a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.